

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-001, Fone (35) 3701-9100

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024
PROCESSO: nº 23087.020149/2023-01

DA TEMPESTIVIDADE E DOCUMENTOS

A manifestação motivada da intenção em recorrer foi registrada pela RECORRENTE no site Comprasnet, sendo-lhe concedido o prazo para apresentação da fundamentação das suas razões e igual prazo concedido à recorrida para apresentar Contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente.

RECURSO 1

RECORRENTE: EAT ALIMENTACAO LTDA - CNPJ 47.349.557/0001-04

RECORRIDA: M COSTA CORREIA LTDA - CNPJ 46.295.883/0001-05

DOS FATOS:

Insurge-se a empresa EAT ALIMENTACAO LTDA, ora designada recorrente: *“Contra decisão deste respeitável Pregoeiro em inabilitar esta recorrente para a prestação de serviços descrita no Edital”.*

DO RECURSO

A RECORRENTE em síntese, faz alegações descritas abaixo:

[...]

Ocorre que no decorrer da fase de envio dos documentos, a empresa recorrente solicitou que os documentos anexados fossem avaliados e, caso a ilustre Pregoeira entendesse por algum documento complementar, que fosse informado para que a empresa pudesse realizar a complementação.

[...]

Entretanto, a Sra Pregoeira nem sequer respondeu as indagações da empresa, ora recorrente, decidindo, simplesmente, a inabilitar.

Salientando que, ainda durante o prazo para que a empresa realizasse o envio da documentação, a ora recorrente solicitou a reabertura do campo de anexos, sendo ignorada pela Sra. Pregoeira.

[...]

Enquanto ainda estava no prazo, a empresa recorrente solicitou a reabertura para os anexos às 09:54:39 do dia 18/03/2024.

[...]”

Observação: Recurso na íntegra disponível no Sistema Comprasnet.

DAS CONTRARRAZÕES

Registrada pela empresa M COSTA CORREIA LTDA, dentro do prazo legal, a Contrarrazão apresenta informações conforme a seguir:

DOS FATOS

A empresa EAT ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 47.349.557/0001-04 foi classificada no referido certame. Após o aceite de sua proposta a mesma foi convocada, como mencionado pela própria empresa em seu recurso, para envio dos documentos habilitatórios no prazo de 12 horas como preconiza o edital.

A mesma enviou sua documentação e foi INABILITADA em função da Documentação apresentada não atende à cláusula 9.19.2.2. do Edital Licitatório em sua totalidade:

deixou de apresentar a Certidão de Regularidade CRN Certidão Negativa do profissional nutricionista.

A empresa EAT ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 47.349.557/0001-04, entrou com recurso alegando excesso de formalizo por parte dessa comissão em função da recorrente ter perguntado à pregoeira se faltava algum documento após a entrega dos mesmos. Alegando ainda a falta de resposta da Pregoeira à sua Indagação da falta de documentação e da solicitação da reabertura do sistema para, de acordo com as próprias palavras da empresa recorrente, “que possamos avaliar novamente o edital”. Ocorre que o RECORRENTE insiste em considerações meramente protelatórias que não merecem prosperar.

DO CASO

[...]

É deve do licitante acompanhar todo processo assim como entregar a comissão de licitação documentação regular e solicitada para sua habilitação. O próprio edital reforça essa máxima no item 7.10

[...]

*A falta de qualquer documentação solicitada no termo convocatório causa **inabilitação** do proponente, como foi nesse caso.*

O edital é claro sobre a entrega dos documentos.

Sobre diligencia o complemento desse item já informa suas regras:

[...]

Observação: *Contrarrrazão na íntegra disponível no Sistema Comprasnet. Foram citados os itens 7.10; 7.10.1; 7.13; 7.13.1 e 7.13.2*

DO PEDIDO

*A RECORRENTE requer “desta respeitável Pregoeira que se digne em rever e **REFORMAR** a decisão exarada, e que seja **JULGADO PROVIDO O PRESENTE RECURSO**, com efeito, para que, reconhecendo-se o equívoco e/ou a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte do Pregão, **DECLARANDO-SE A RECORRENTE HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME**”.*

DO MERITO

Diante do Recurso Administrativo e Contrarrrazão registrados, informamos:

1 - O Edital Licitatório é o instrumento da administração que estabelece regras para a aquisição de determinado bem ou prestação de um serviço.

2 - Vale ressaltar algumas exigências a serem seguidas para a Fase de Habilitação, conforme abaixo:

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 12 (doze) horas, contado da solicitação do Agente de

Contratação/Comissão, podendo ser prorrogável por igual período quando devidamente justificado.

7.13. *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):*

7.13.1. *complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e*

7.13.2. *atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;*

3 - É exigência para habilitação a apresentação de certidão, emitida pelo CRN, que comprove a regularidade do Profissional Nutricionista junto ao conselho, conforme cláusula 9.19.2.2. do Termo de Referência.

4 - Mensagens registradas no Sistema Comprasnet:

a) Mensagem do Pregoeiro

Para 47.349.557/0001-04 - Essa empresa tem o prazo de até 12 horas para o envio da documentação referente aos critérios para HABILITAÇÃO constantes na Cláusula 9 do Edital.

Enviada em 18/03/2024 às 09:26:11h

b) Mensagem do Pregoeiro

Sr. Fornecedor EAT ALIMENTACAO LTDA, CNPJ 47.349.557/0001-04, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 21:26:00 do dia 18/03/2024. Justificativa: Anexo aberto para envio de documentação referente aos critérios para HABILITAÇÃO constantes na Cláusula 9 do Edital..

Enviada em 18/03/2024 às 09:26:57h

c) Mensagem do Participante

De 47.349.557/0001-04 - Sra pregoeira, acredito que todos os documentos foram anexados, como ainda estamos no prazo irei encerrar para que seja analisado e caso falte algum, favor acusar para que possamos estar enviando dentro do prazo estabelecido.

Enviada em 18/03/2024 às 09:34:31h

d) Mensagem do Participante

De 47.349.557/0001-04 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:34:36 de 18/03/2024. 12 anexos foram enviados pelo fornecedor EAT ALIMENTACAO LTDA, CNPJ 47.349.557/0001-04.

Enviada em 18/03/2024 às 09:34:36h

e) Mensagem do Pregoeiro

ATENÇÃO: Senhores licitantes, RETORNAREMOS a esta sessão pública em 20/03/2024 - 09:00.

Enviada em 18/03/2024 às 09:52:51h

f) Mensagem do Participante

De 47.349.557/0001-04 - Sra nos ja anexados, só precisamos saber se esta de acordo, entendemos ter enviado todos conforme item 9, porem na sua analise, possa ser que tenhamos deixado passar algum.

Enviada em 18/03/2024 às 09:53:48h

g) Mensagem do Participante

De 47.349.557/0001-04 - caso a sra der por falta sera apontado para envio complementar?

Enviada em 18/03/2024 às 09:54:13h

h) Mensagem do Participante

De 47.349.557/0001-04 - poderia abrir novamente o campo de anexos para que possamos avaliar novamente o edital?

Enviada em 18/03/2024 às 09:54:39h

5 - Referente às solicitações e informações registradas no chat do Sistema Comprasnet, conforme mensagens citadas acima, esta Pregoeira vem esclarecer:

- Foi informado qual a documentação exigida para habilitação, informado o prazo e aberto o anexo para o envio (alíneas “a” e “b”).
- Decorridos 8 minutos da abertura do anexo, a RECORRENTE registra no chat mensagem informado que a documentação foi anexada e solicita que a mesma seja analisada e acusada a falta de algum documento (mensagem alínea “c”).

Neste sentido, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024 em comento, estabelece taxativamente e de forma inequívoca quais são os documentos exigidos para habilitação que a licitante deveria apresentar. É de exclusiva responsabilidade da licitante conferir os documentos exigidos e enviá-los quando solicitados. Além da conferência prévia que a licitante deveria ter feito quando o instrumento convocatório foi publicado, o Edital previu 12 (doze) horas após a solicitação da pregoeira do envio dos documentos exigidos.

No entanto, a recorrente preferiu anexar os documentos solicitados e enviar em menos de 10 (dez) minutos da solicitação da pregoeira, julgando estar em conformidade com o exigido no Edital e procedendo em sequência o encerramento do anexo de envio no sistema.

Destaca-se que não há previsão em lei ou no Edital que a análise dos documentos de habilitação será imediatamente após o envio

pela licitante, isso porque os documentos devem ser analisados também pelo requisitante e demais agentes de apoio. A licitante pleiteava a análise instantânea dos documentos para que, se estivesse faltando algum, que fosse encaminhado novamente, uma vez que, no julgamento dela, estaria ainda dentro do prazo de 12 (doze) horas para o envio. Contudo, não há nenhuma previsão legal para realização desse tipo de procedimento, o que é possível, previsto em lei, e disposto no Edital, é que em sede de diligência, a pregoeira poderia solicitar que a licitante complementasse informação de documentos já apresentados ou atualizasse-os, vedada a substituição ou apresentação de novos documentos, conforme item 7.13 supracitado com amparo legal no art. 64 da Lei 14.133/2021 c/c art. 39, §4º da IN 73/2022.

Portanto, utilizando de forma analógica e complementar o Código de Processo Civil, ao enviar a documentação houve a preclusão consumativa do ato, conforme art. 223 do diploma. Ademais, pelo princípio da legalidade e do tratamento isonômico com as demais licitantes, não há cabimento de análise da forma solicitada pela requerente, após o envio definitivo dos documentos pelo sistema, pois essa situação a favoreceria indevidamente por oportunizar envio de novos documentos ou sua substituição tantas vezes fossem necessárias dentro do prazo de 12 (doze) horas, o que não é admitido pelas razões já expostas.

- A RECORRENTE alega que esta pregoeira sequer respondeu às indagações da empresa. Observa-se que ocorreu um prazo ínfimo de 5 segundos entre a mensagem registrada e o encerramento do anexo pela RECORRENTE (alínea “d”), tornando-se impossível qualquer análise ou ação por parte desta pregoeira.
- A sessão foi reagendada tendo sido informado o dia e horário de sua reabertura, e esta pregoeira se retirou da sala (alínea “e”).
- A RECORRENTE registra mensagens posteriormente ao reagendamento da sessão (alíneas “f”, “g” e “h”) e reclama ter sido ignorada por esta pregoeira, entretanto, é importante esclarecer que a sessão pública do certame estava SUSPENSA.

DECISÃO:

Face ao exposto, esta Pregoeira e demais Agentes de Contratação, fundamentadas nos termos do edital, na doutrina e nos dispositivos da Lei 14.133/2021 e demais legislações vigentes, resolve conhecer do recurso interposto pela empresa EAT ALIMENTACAO LTDA, para no mérito:

1. Julgar **IMPROCEDENTE** o RECURSO 1.

RECURSO 2

DOS FATOS

Insurge-se a empresa M COSTA CORREIA LTDA, ora designada recorrente para “interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da INABILITOU nossa empresa desse certame...”.

DO RECURSO

A RECORRENTE em síntese, faz alegações descritas abaixo:

[...]

DOS FATOS

Na fase de Habilitação, essa comissão INABILITOU a empresa recorrente M COSTA CORREIA LTDA CNPJ 46.295.883/0001-05 por não atender à cláusula 9.19.1.2. do Edital Licitatório: os atestados enviados não contemplam o mínimo exigido de 200 refeições diárias.

[...]

O caso é que a empresa recorrente conseguiu demonstrar essa sua capacidade no atestado do fornecimento feito ao consórcio intermunicipal para gestão ambiental das bacias das regiões dos lago e entregue a essa comissão para análise.

Nesse dia nossa empresa forneceu café da manhã a 120 participantes, almoço para 120 participantes e lanche da tarde para 120 participantes totalizando assim o fornecimento de 360 refeições nesse dia. Tal atestado encontra-se já nessa comissão e o serviço está detalhado no mesmo inclusive com os horários que as refeições foram servidas. Com isso cumprimos rigorosamente o instrumento convocatório devendo nossa empresa ser classificada e habilitada no certame, visto que todas as outras documentações enviadas estão de acordo com o solicitado e 100% regular.

Além dessa primeira comprovação, se essa comissão analisar os atestados e as notas fiscais que enviamos, verá que em julho de 2022, nossa empresa executava simultaneamente três contratos (atestado empresa Z3 produtos e soluções ltda e notas fiscais 005 e 006), nesse período nossa empresa fornecia 100 refeições diárias a empresa Z3 produtos e soluções ltda e fornecemos 2958 e 5774 refeições mensais ao Dsei MA (nota fiscal 006 e 005) dando uma média diária de 291 refeições ao Dsei + 100 refeições a empresa Z3 totalizando assim 391 refeições diárias, cumprindo mais uma vez o instrumento convocatório.

[...]”

Observação: Recurso na íntegra disponível no Sistema Comprasnet.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram registradas Contrarrazões.

DO PEDIDO

A RECORRENTE requer que “seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para Habilitar a M COSTA CORREIA LTDA CNPJ 46.295.883/0001-05, no procedimento licitatório uma vez que cumpriu as exigências editalicias acima citadas”.

DO MERITO

Diante do Recurso Administrativo registrado, foi feita uma nova avaliação na documentação anexada pela M COSTA CORREIA LTDA e restou comprovada a Capacidade Técnica da RECORRENTE para o

fornecimento de, no mínimo, 200 (duzentas) refeições diárias, estando em conformidade à Cláusula 9.19.1.2. do Edital Licitatório.

DECISÃO:

Face ao exposto, esta Pregoeira e demais Agentes de Contratação, fundamentados nos termos do edital, na doutrina e nos dispositivos da Lei 14.133/2021 e demais legislações vigentes, resolve conhecer do recurso interposto pela empresa M COSTA CORREIA LTDA, para no mérito:

2. Julgar **PROCEDENTE** o RECURSO 2.
3. Voltar à fase de julgamento/habilitação das propostas pelo Sistema Comprasnet, para realização de novas ações.
4. Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Pró-Reitor de Administração e Finanças da Universidade Federal de Alfenas UNIFAL-MG (por delegação de competência) para ratificação ou reforma desta decisão, com fulcro no art. 165, II, § 2º da Lei 14.133/2021.

Alfenas/MG, 18 de abril de 2024.

Leida Cristina Silva
Pregoeira

Denis Eduardo Borba Ferreira
Agente de Contratação

Rafael Luiz Santos Pereira
Agente de Contratação

Observação: esta DECISÃO foi disponibilizada na página oficial da Unifal-MG, em formato PDF, para melhor visualização do texto em sua formatação original.